



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 04217/11

Objeto: Prestação de Contas

Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Pedra Lavrada - PB

Exercício: 2010

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor (a): Sr^a Simone Duzy Vasconcelos da Costa

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRA LAVRADA - PB – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – **EXERCÍCIO 2010**- APRECIACÃO DE MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I DA LC Nº 18/93. EXERCÍCIO DE 2010. Conhecimento do recurso interposto, e, no mérito, pelo PROVIMENTO, para fins de anulação da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 01702/2012, com prolação de novo acórdão com julgamento REGULAR COM RESSALVAS.

ACÓRDÃO AC2- TC Nº 03426/2.016

RELATÓRIO

Trata-se do Recurso de Reconsideração interposto pela Sr^a. Simone Duzy Vasconcelos da Costa, ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pedra Lavrada - PB, visando à reforma da decisão emanada pela Egrégia 2^a Câmara do Tribunal de Contas, contida no Acórdão AC1 TC 01702/2012, que julgou a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Pedra Lavrada, exercício 2010.

Naquela oportunidade esta Corte de Contas decidiu:

1. julgar irregular a presente prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Pedra Lavrada, relativa ao exercício financeiro de 2010, tendo como gestora a Sra. Simone Duzy Vasconcelos Costa;
2. aplicar multa pessoal a Sra. Simone Duzy Vasconcelos Costa, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 3.000,00, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 04217/11

de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

3. comunicar à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre a irregularidade relacionada às contribuições previdenciárias de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Pedra Lavrada durante o exercício financeiro de 2010 e
4. recomendar à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pedra Lavrada que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2010.

Ao analisar o presente recurso o GRUPO ESPECIAL DE AUDITORIA – GEA concluiu que o Recurso de Reconsideração deva ser recebido, uma vez preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, que lhe seja concedido provimento, com vistas a modificar a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 - TC Nº 01702/2012, no sentido de que este Tribunal julgue REGULARES COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pedra Lavrada, relativa ao exercício de 2010, mantendo-se a recomendação e a representação constantes da decisão original.

O Ministério Público de Contas opinou pelo CONHECIMENTO do recurso interposto pela Sra. Simone Duzy Vasconcelos da Costa, e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, para fins de anulação da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 01702/2012, com prolação de novo acórdão com julgamento REGULAR COM RESSALVAS, conforme exposto pelo órgão técnico.

Com as notificações de praxe. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 04217/11

VOTO

Acompanho o parecer do Ministério Público de Contas, que passa a integrar a presente decisão como se nela estivesse transcrita e cujos fundamentos adoto como razão de decidir, e voto no sentido de que este Tribunal decida pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Simone Duzy Vasconcelos da Costa, e, no mérito, pelo PROVIMENTO, para fins de anulação da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 01702/2012, com prolação de novo acórdão com julgamento REGULAR COM RESSALVAS.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC Nº 04217/11**, e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do MPE e o mais que dos autos consta, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Simone Duzy Vasconcelos da Costa, e, no mérito, pelo PROVIMENTO, para fins de anulação da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 01702/2012, com prolação de novo acórdão com julgamento REGULAR COM RESSALVAS.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 13 de dezembro de 2016

Assinado 30 de Março de 2017 às 16:12



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Abril de 2017 às 09:18



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO